
PREGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

1 mensagem

Comercial Serra Mobile <comercial@serramobileexpo.com.br>
Para: cpl@tjam.jus.br

16 de abril de 2021 13:52

Boa tarde,

Segue impugnação em anexo para análise

Atenciosamente,

Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes
Caxias do Sul-RS, CEP 95074-450
Fone: (54) 3028-3938

3 anexos

-  **Serramobile - TJAM - PE 19.2021 - Separar lote - Atualizar Normas - NBR 14252.pdf**
272K
-  **CNPJ (EMISSÃO 01.04.2021).pdf**
105K
-  **CONTRATO SOCIAL.pdf**
1399K



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**

Ref: Pregão Eletrônico nº 19.2021

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Necessária Separação do Lote 04:

O edital da presente licitação está agrupado em grandes lotes. A empresa impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, auditórios, sofás e mobiliário escolar, pretendendo a participação no lote 4 desta licitação.

Por vez, em uma análise detalhada do lote nota-se que existe o agrupamento de itens com especificação técnica muito diferente entre si, bem como o direcionamento de alguns produtos para um ou poucos fabricantes, com isso o agrupamento destes itens em um mesmo lote dificulta que um único fornecedor possa oferecer todo grupo de produtos previstos no lote.

Neste jaez, acredita-se que ao separar os lotes em itens individuais, a licitação terá uma grande ampliação da concorrência, bem como a busca por preços realmente competitivos. Note que, se o grupo permanecer com a união de diversos modelos de cadeiras existirá uma limitação ao processo competitivo, impedindo a participação de empresas altamente capacitadas para fornecimento nesta licitação.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

O entendimento do TCU tem direcionado o posicionamento no sentido de entender existência de um prejuízo a economicidade, bem como uma limitação da concorrência em diversos casos em que a compra foi realizada em lotes.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Serra Mobile trabalha com preços de fábrica, possuindo potencial competitivo para estar entre as primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em itens, certamente a licitação será privilegiada com o menor preço.

Note que, caso a licitação fosse realizada em itens individuais, seria possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque o edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Ademais, não há que se falar em padronização de itens quando se fala em cadeiras, sofás, longarinas que possuem formas construtivas totalmente diferentes, visto que mesmo licitadas juntas, raramente serão adquiridas todas, do mesmo fabricante.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no lote da licitação.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".**

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*.

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória". Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação em grandes lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório,*



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "*o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"* .

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que: "*Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico*



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos: *"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento".* (TCE/MT - Processo nº 30503/2008). *"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final).* (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)". *"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".* *"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra.* (Acórdão no 496/1998 do Plenário). Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote 4 em itens individuais.

2 – Da Necessária Atualização das Normas:

A empresa Impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento das cadeiras especificadas no edital. Entretanto, verificando as exigências do instrumento convocatório, nota-se diversas normas se encontram desatualizadas. Abaixo, vamos falar detalhadamente sobre cada norma que compõe a presente irresignação, demonstrando sua necessária atualização:

- A NBR 8515 foi exigida na versão 2003, entretanto já possui atualização em 2020;
- A NBR 8516 foi exigida na versão 2003, entretanto já possui atualização em 2015;
- A NBR 8537 foi exigida na versão 2003, entretanto já possui atualização em 2015;
- A NBR 8619 foi exigida na versão 2003, entretanto já possui atualização em 2015;
- A NBR 8797 foi exigida na versão 2003, entretanto já possui atualização em 2017;
- A NBR 8910 foi exigida na versão 2003, entretanto já possui atualização em 2016;
- A NBR 9178 foi exigida na versão 2003, entretanto já possui atualização em 2015;
- A NBR 14961 foi exigida na versão 2003, entretanto já possui atualização em 2019;

Sendo assim, não há razões para a exigência das normas em sua versão desatualizada, principalmente pela relevância que representa diante ao produto licitado, razão pelo qual requeremos seja exigido a NBR atual, nas últimas versões publicadas.

3 – Da NBR 14252:

O edital da presente licitação exige a apresentação da NBR 14252. Entretanto, trata-se de uma norma desconhecida para as empresas fabricantes de cadeiras e atuantes no ramo de licitações públicas.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Desta forma, contatamos a ABNT acerca da aplicabilidade da norma. Em resposta, tivemos o email abaixo:

----- Forwarded message -----
De: Viviane Cavalcante - Certificação <viviane.cavalcante@abnt.org.br>
Data: seg, 01 de abr de 2021 09:42
Subject: RE: Res. Abnt NBR 14252
To: Gustavo Bassani <gustavobassani@gmail.com>
Cc: Joélma Araújo - Certificação - ABNT <joelma.araujo@abnt.org.br>, Jeniffer Costa - Certificação - ABNT <jeniffer.costa@abnt.org.br>, Gabriella Rego - Certificação - ABNT <gabriella.rego@abnt.org.br>, Thaysa Souza - Certificação - ABNT <thaysa.souza@abnt.org.br>, Mariana Alves - Certificação - ABNT <mariana.alves@abnt.org.br>

Bom dia Gustavo,

Essa norma ABNT NBR 14252:1998, tem por objetivo, especificar as características e as condições necessárias para os tecidos planos utilizados para decoração no revestimento de móveis de uso não institucional.

Em caso de dúvidas, a disposição.

Em razão das medidas determinadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro sobre o COVID-19, informo que estou trabalhando em regime home office. Todo esforço está sendo feito para mantermos o atendimento normal. Contamos com a compreensão de todos!



Viviane Paixão Cavalcante
Gerência de Certificação de Produtos

Av. 13 de Maio, 13 – 28º andar
20031-901 – Rio de Janeiro - RJ
Tel. (+55 21) 3974.2397
Teams / Skype: viviane.cavalcante@abnt.org.br
"ABNT – atuando em todos os setores."
www.abnt.org.br

Em resposta, confirmamos que não se trata de uma norma que tenha qualquer ligação com o objeto da licitação, cadeiras corporativas. Sendo direcionada para a aplicação de tecidos planos, na decoração de móveis.

Sendo assim, ciente de que se trata de uma norma inaplicável ao objeto da licitação e sua manutenção no certame somente teria efeito restritivo da competição, pugna-se pela sua retirada.

4 - Dos Requerimentos:

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para:

- atualizar as normas que foram exigidas em versões desatualizadas;
- separar o lote 4 em itens individuais para afastar a restrição à competição;



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

- afastar a exigência de apresentação da norma NBR 14252, eis que inaplicável os bens objeto da licitação.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 16 de abril de 2021.



Gustavo Bassani
Serra Mobile Ind. E Com. Ltda - ME



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.875.146/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/03/2006	
NOME EMPRESARIAL SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERRA MOBILE			PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R NELSON DIMAS DE OLIVEIRA	NÚMERO 77	COMPLEMENTO *****		
CEP 95.074-450	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SRA. LOURDES	MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL	UF RS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO SERRAMOBILE@SERRAMOBILEEXPO.COM.BR		TELEFONE (54) 3028-3938		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2006		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/04/2021** às **15:20:23** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43205665450 **2062**



1 - REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

17 JUL. 2017

Nº FCN/RE



RS201701017394

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIPÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002			ALTERACAO
	021	1		ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	051	1		CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CAXIAS DO SUL - RS

Local

Nome: GUSTAVO TONET BASSANI

Telefone de Contato: (54) 3215-4933

Assinatura:

2º Fazionato de Notas

12 Julho 2017

Data

2 - DECISÃO COLEGIADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/07/2017 SOB Nº: 4478939

DECISÃO COLEGIADA

Nº: Protocolo: 17/203296-2, DE 17/07/2017

JUCERS
[] Empresa: 43 2 0566545 0
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA - EPP

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERS

Processo em Ordem
À decisão

/ /
Data

NÃO / /

Data

Responsável

NÃO / /

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

18 JUL. 2017

Data

Responsável
John de Oliveira
Analista Reg. Substituto
Matrícula nº 28.532

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

OBSERVAÇÕES

U. Pó. et

VIA ÚNICA

JUÍZERG

5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP

RUA NELSON DIMAS DE OLIVEIRA- N° 77

BAIRRO NOSSA SENHORA DE LOURDES

CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL – RS

CNPJ 07.875.146/0001-20

NIRE 43205665450

Por este instrumento particular, de Alteração Contratual, os abaixo assinados:

GUSTAVO TONET BASSANI, brasileiro, natural de Caxias do Sul-RS, nascido em 10/12/1988, solteiro, projetista, residente e domiciliado em Caxias do Sul - RS, à Av. Júlio de Castilhos, nº 951, Apto 401, Bairro Nossa Senhora de Lourdes , CEP 95010-000, portador CPF nº 018.375.730-00 e portador da Cédula de Identidade nº 4079478386, expedida pelo SJS/II-RS;

CARMEN BEATRIZ TONET, brasileira, natural de Caxias do Sul – RS, nascida em 04/06/1957, divorciada, encarregada do setor, Residente e domiciliada em Caxias do Sul – RS à Rua Os Dezoito do Forte, nº 327, Apto 202 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95020-471, portadora CPF nº 552.888.980-49 e portadora da cédula de identidade nº 1003481304 expedida pelo SSP-PC/RS.

Sócios componentes da sociedade limitada, **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, sita na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95074-450 em Caxias do Sul - RS, inscrita no CNPJ 07.875.146/0001-20, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob o nº 43205665450, em 02 de março de 2006, e sua ultima alteração sob nº 3487837 em 07 de julho de 2011, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições seguintes:

I-DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL: O Capital Social sofre alterações passando de R\$20.000,00(vinte mil reais), passa a ser de R\$400.000,00(Quatrocentos mil reais), representado por 400.000(Quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$1,00(hum real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios;

II- O Capital Social da sociedade passa a ser de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, neste ato realizado em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PERCENTUAL %	QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO TONET BASSANI	90	360.000	360.000,00
CARMEN BEATRIZ TONET	10	40.000	40.000,00
TOTAL	100,00	400.000	400.000,00

1

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas da sociedade são incíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem ficará assegurado cabendo, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

III- Nos quatro meses seguintes ao termo social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador ou administradores quando for necessário.

IV- A sociedade a critério da administração poderá participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista, mesmo que de outros setores econômicos, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais.

Parágrafo 1º- As dúvidas ou divergências suscitadas entre os sócios, a menos que não possam ser sanadas e dirimidas amigavelmente, serão solucionadas na justiça competente e no foro da cidade.

Parágrafo 2º- Os casos omissos neste instrumento de constituição, serão solucionados observando-se as normas, regras e costumes, conforme legislação em vigor.

Parágrafo 3º- A sociedade a qualquer momento e conforme legislação em vigor poderá alterar o contrato social, tipo jurídico da sociedade, bem como, incorporar-se, fundir-se, associar-se, cindir-se e dissolver-se, desde que haja condições e requisitos legais.

Parágrafo 4º- Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, a Assembléia nomeará uma comissão de liquidantes, esta poderá recair nas pessoas dos sócios, ao mesmo tempo fixará as normas e condições em que deverão proceder a liquidação, bem como fixar os honorários a serem percebidos pela comissão de liquidantes.

Parágrafo 5º- Os quotistas aceitam a responsabilidade que a lei a este instrumento lhe conferem.

CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

A sociedade, a partir desta data, passa a reger-se mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de: **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP.**

II – DA SEDE SOCIAL E FORO JURÍDICO

A sede social e o foro jurídico da sociedade é em Caxias do Sul – RS, à Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95074-450, podendo abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

III – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DA DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando as atividades em 20 de fevereiro de 2006.

IV – DO QUADRO DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

O Capital Social da sociedade é no valor de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, neste ato realizado em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PERCENTUAL %	QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO TONET BASSANI	90	360.000	360.000,00
CARMEN BEATRIZ TONET	10	40.000	40.000,00
TOTAL	100,00	400.000	400.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado cabendo, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

V – DO OBJETIVO SOCIAL E FINS

O objetivo social da Sociedade é de:

- a) A indústria e o comércio de artefatos plásticos de uso doméstico, industrial, comercial e agrícola;
- b) A indústria e o comércio de móveis para escritório e residenciais em madeira, plásticos injetado e metais diversos, para uso doméstico, comercial e escolar;
- c) A indústria e comércio de artefatos para escritório como cadeiras, poltronas, estofados, armários, mesas, arquivos, balcões e etc;
- d) A indústria de peças e componentes para indústria automotiva em geral;
- e) A fabricação de moldes, matrizes, ferramentas e dispositivos industriais;
- f) A fabricação de peças e placas em aglomerado plástico - madeira, mediante a utilização de resíduos termoplásticos, madeira e cascas de cereais, ou seja, a utilização do chamado “lixo seletivo”;
- g) A industrialização para terceiros em injeção de termoplásticos e alumínio de peças e componentes utilizados no ramo industrial, comercial, agrícola e de uso doméstico;
- h) O comércio de divisórias residenciais e comerciais, pisos e sistemas de refrigeração e aquecimento de ambientes comerciais e residenciais;
- i) A prestação de serviço de projeto e execução de redes elétricas, de informática, e a elaboração de projetos arquitetônicos;
- j) A importação e a exportação de produtos complementares as atividades desenvolvidas bem como matérias primas e componentes, praticando inclusive a comercialização no mercado interno dos produtos que fabrica e importa;

VI – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

A Sociedade é administrada pelo sócio **GUSTAVO TONET BASSANI**, ficando desde já investido de amplos e gerais poderes e atribuições que à lei e este instrumento lhe confere para assegurar o completo funcionamento da sociedade. Compete ao ADMINISTRADOR, deliberar ISOLADAMENTE a prática de todos os atos que julgarem necessário à consecução do objetivo social, inclusive para nomear e constituir procuradores, em negócios exclusivos da sociedade, sendo-lhe, todavia, proibido o uso do nome social na prestação de avais, fianças, endossos de favor, assim como envolver a sociedade em transações alheias ou estranhas ao objetivo social.

VII – DAS DELIBERAÇÕES

Nos quatro meses seguintes ao termo social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador ou administradores quando for necessário.

VIII– DO EXERCÍCIO TOTAL E DOS RESULTADOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

IX – DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios que exerçerem suas atividades na Sociedade, terão direito a uma retirada mensal a título de pro-labore, que será fixado de comum acordo entre os sócios.

X– DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE

O sócio que desejar se afastar da Sociedade, ou alienar parte da quota de que possui, deverá comunicar a sua intenção, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando assegurado ao remanescente, o direito de preferência na aquisição em igualdade de condições.

XI – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DESTINO DO PATRIMÔNIO

Ocorrendo o falecimento, incapacidade, insolvência ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuará com o sócio remanescente e os herdeiros legais do sócio falecido ou afastado. Caso não houver mais interesse dos sócios continuarem com a sociedade, o patrimônio da mesma será dividido entre os sócios, na proporção do capital subscrito e integralizado de cada um.



XII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

A sociedade a critério da administração poderá participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista, mesmo que de outros setores econômicos, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais.

Parágrafo 1º- As dúvidas ou divergências suscitadas entre os sócios, a menos que não possam ser sanadas e dirimidas amigavelmente, serão solucionadas na justiça competente e no foro da cidade.

Parágrafo 2º- Os casos omissos neste instrumento de constituição, serão solucionados observando-se as normas, regras e costumes, conforme legislação em vigor.

Parágrafo 3º- A sociedade a qualquer momento e conforme legislação em vigor poderá alterar o contrato social, tipo jurídico da sociedade, bem como, incorporar-se, fundir-se, associar-se, cindir-se e dissolver-se, desde que haja condições e requisitos legais.

Parágrafo 4º- Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, a Assembléia nomeará uma comissão de liquidantes, esta poderá recair nas pessoas dos sócios, ao mesmo tempo fixará as normas e condições em que deverão proceder a liquidação, bem como fixara os honorários a serem percebidos pela comissão de liquidantes.

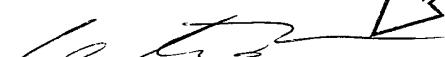
Parágrafo 5º- Os quotistas aceitam a responsabilidade que a lei a este instrumento lhe conferem.

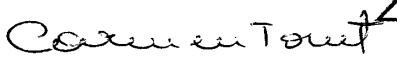
XIII – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XIV – DA CONCORDÂNCIA E ASSINATURA

E, por estarem justos e acertados, os sócios assinam este instrumento de Contrato Social, em três vias de igual forma e teor.


GUSTAVO TONET BASSANI

Caxias do Sul, 28 de junho de 2017.

CARMEN BEATRIZ TONET



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/07/2017 SOB N°: 4478939

Protocolo: 17/203296-2, DE 17/07/2017

Empresa: 43 2 0566545 0
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA - EPP

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS